

LEI DO AGRO: NOVAS FORMAS DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO RURAL E SEUS REFLEXOS PARA O PRODUTOR E PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

PIZZATTO, Bruno Vinicius¹
CORDEIRO, Adriano Consentino²

RESUMO:

O presente artigo tem o objetivo de discutir o contexto que inaugurou o advento da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, que resultou na promulgação da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, que institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas. No cenário agrícola, a modernidade trouxe industrialização à lavoura, de modo que as inovações tecnológicas diminuem as variáveis de fenômenos naturais, como pragas, fertilidade, ocupação geográfica e assemelhados. A aquisição das novas tecnologias compreende a primeira esfera da linha de produção. Nesta fase, toda aquisição voltada ao suprimento de materiais básicos trata-se de elemento inicial, porém, os chamados itens básicos que sustentam a base inicial da linha de produção não guardam sentido literal como o nome rotulado. Os maquinários, fertilizantes e análogos são introduzidos do plano primário, todavia, na questão financeira, auferem altos valores, movimentando grande parte da economia industrial e tecnológica destinada ao agronegócio, ou seja, indispensáveis subsídios financeiros. Desenvolvido por meio de ensaios bibliográficos e análise comparativa da legislação por meio do processo hermenêutico para consolidar os dados obtidos por meio da erudição, este artigo apresenta o início da teoria do agronegócio, bem como a setorização advinda de sua complexidade.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio, Medida Provisória 897/2019, Lei nº 13.986/2020.

AGRIBUSINESS LAW: NEW FORMS OF FINANCING RURAL PRODUCTION AND ITS CONSEQUENCES FOR PRODUCERS AND FINANCIAL INSTITUTIONS

ABSTRACT:

This article aims to discuss the context that inaugurated the advent of Provisional Measure No. 897 of October 1, 2019, which resulted in the enactment of Law No. 13986 of April 7, 2020, which establishes the Solidarity Guarantee Fund (FGS); provides for the rural assets in affectation, the Rural Real Estate Cédula (CIR), the bookkeeping of credit titles and the granting of economic subsidies for cereal companies. In the agricultural scenario, modernity has brought industrialization to farming, so that technological innovations decrease the variables of natural phenomena such as pests, fertility, geographical occupation, and the like. The acquisition of new technologies comprises the first sphere of the production line. In this phase, every acquisition aimed at the supply of basic materials is an initial element, however, the so-called basic items that support the initial base of the production line do not hold a literal meaning as the labeled name implies. The machinery, fertilizers and similar are introduced from the primary plan, however, in the financial issue, they earn high values, moving much of the industrial and technological economy destined to agribusiness, i.e., indispensable financial subsidies. Developed through bibliographical essays and comparative analysis of the legislation by means of the hermeneutic process to consolidate the data obtained through erudition, this article presents the beginning of the agribusiness theory, as well as the sectorization arising from its complexity.

KEYWORDS: Agribusiness, Provisional Measure 897/2019, Law 13986/2020.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: bvpizzato@minha.fag.edu.br.

² Professor Orientador do Curso de Direito, Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: adriancordeiro@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

As dinâmicas da cultura desenvolvida na propriedade rural ficaram obsoletas ao longo dos anos à medida que a produção agrícola se tornou complexa e setorializada. A *performance* da produtividade rural ganhou nova designação e passou a chamar-se agronegócio. Não se trata, porém, de uma mudança somente conceitual, mas sim de contemplar toda a complexidade produtiva nacional e internacional. Essas novas perspectivas mostram que o produtor não está mais no nicho fazendário, nesta nova ótica, a produção na fazenda compreende um elo do triagregado.

Assim, a esteira produtiva passou a conter minimamente três setores, o primeiro, interligado a parte de insumos agrícolas; o segundo, englobada pela plantação, colheita, extrativismo e afins, e o terceiro integrando a parte de industrialização e distribuição da matéria colhida no campo. O conjunto dessas três fases na produção agrícola chama-se agronegócio. Todavia, no sentido antagônico, os pequenos produtores ainda então incorporados a este sistema complexo, haja vista que a participação, ainda que pequena, soma-se ao todo que compreende o triagregado do agronegócio primário.

Isto posto, demonstra-se que o fator financeiro implica contundentemente na base do setor do agronegócio, haja vista que a modernidade se dá, inclusive, por questões tecnológicas que angariam altos valores como, por exemplo, aquisição de maquinários e fertilizantes. Tem-se a seguinte problemática: Considerando o atual cenário do agronegócio brasileiro, qual é o contexto que inaugurou o advento da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, que resultou na promulgação da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020?

Assim, o presente artigo tem o objetivo de discutir o contexto que inaugurou o advento da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, que resultou na promulgação da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, que institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas. Para isso, foram considerados ensaios teóricos, bibliográficos e dedutivos, a partir de Estado da Arte sobre o tema, além da realização de análises comparativas da legislação.

Para o cumprimento deste propósito, apresenta-se, na seção 2, a *Fundamentação teórica* deste artigo, que, após a discussão de fatores contextuais ao agronegócio nacional, desdobra-se em três subseções. A saber: 2.1 *Agronegócio e desenvolvimento regional*, que apresenta reflexões teóricas sobre o impacto do agronegócio no local de desenvolvimento deste artigo; 2.2 *Da Medida Provisória 897/2019 à Lei do Agro (LEI Nº 13.986/2020)*; e 2.3 *Reflexos da promulgação da Lei do Agro*. A seguir, a seção 3 apresenta análises e discussões. Na sequência, apresentam-se as considerações finais e as referências deste artigo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A agricultura, analisada sob uma perspectiva isolada, ganhou novas definições por meio de uma observação sistemática. Esse novo alcance foi possível uma vez que a agricultura na fazenda passou a ser um elo na esteira de produção, pois embora a manufatura seja desenvolvida em grande parte no campo, mostra-se “importante parte da economia [...] tanto pelo tamanho quanto pelo fato de nos suprir com os itens essenciais de alimentação e vestuário” (DAVIS, GOLDBERG, 1957, p. 7, tradução nossa³).

O novo enredo apresentou uma nova expressão designada como agronegócio. Segundo Davis e Goldberg (1957, p.7, tradução nossa⁴), a nova cadeia de processos satisfaz-se no mínimo em três seções, divididas em “insumos agrícolas, agricultura e processamento-distribuição, ou um composto chamado de Triagregado do Agronegócio primário”.

A primeira fase trata-se um momento preparatório no qual se busca consolidar os insumos essenciais para o início da produção, insta salientar que a obtenção de recursos financeiros aptos para adquirir os materiais faz parte desta fase inicial; a segunda, advém da ideia de desenvolvimento de produção e extração da matéria-prima, chegando-se à colheita da cultura semeada; e a terceira fase, destina-se ao comércio dos produtos obtidos, industrializando e distribuindo as provisões, seja em sua forma natural ou processadas no mecanismo industrial (PARRA, 2018).

Por essa razão que se concebeu o termo agronegócio, haja vista que o plantar e o colher, assim como em toda esteira de produção agrícola, foi modificada e fortalecida pelo desenvolvimento tecnológico. Nesta vertente, o avançar técnico potencializou o cultivo da matéria primitiva de modo que superou o contexto de autossustentabilidade e agregou-se a um sistema complexo de serviços, bens e pessoas; ou seja, são independentes para designar-se na agricultura individual e, em simultâneo, mostram-se dependentes da relação comercial agropecuária e de inovação tecnológica (ARAÚJO, 2018).

Inobstante a complexidade alçada no agronegócio, mostra-se que a setorização mediante às três balizas mínimas não significa rechaçar a participação do pequeno produtor. Em verdade, todo produtor, ainda que familiar e pequeno, compreende a dimensão do agronegócio desde que esteja

3 [...] *important part of our economy [...] both in size and in the fact that it supplies us with the very essential items of food and clothing.*

4 [...] *f farm supplies, farming, and processing-distribution, or a composite called the primary Agribusiness Triaggregate.*

integralizado no processo de produção, em síntese, o agronegócio não é formado um único elemento do início ao fim, mas sim por meio da colaboração de pequenas parcelas perfazendo todo caminho do agro (POMPEIA, 2021).

De acordo com Souza e Rocha (2009), o padrão tecnológico do Agronegócio contemporâneo é resultado de uma combinação de diferentes trajetórias tecnológicas e, consequentemente, multidisciplinar devido à complexidade de fontes de conhecimento que necessariamente para ela devem concorrer, pois, para intervir produtivamente no processo de crescimento e reprodução de uma planta ou de um animal no campo são necessários conhecimentos em fisiologia, nutrição e genética, além do conhecimento sobre fenômenos físicos, químicos e biológicos ligados ao ambiente, e das possíveis interações destes com as plantas e os animais.

Segundo Schmidt e Lobo (2009), a produção agrícola está se tornando uma atividade com crescente complexidade, aí incluídas questões técnicas, mercadológicas, de recursos humanos e ambientais. Essa complexidade tem modificado o perfil dos produtores, tornando-os agentes que precisam tomar decisões e obter informações, de modo similar aos empresários de atividades urbanas.

Destaca-se que as influências dos países desenvolvidos sobre os emergentes, como é o caso do Brasil, vão muito além da tecnológica e cultural. Segundo Braun, Lima e Alves (2012), a partir do processo de Globalização, em termos financeiros e econômicos, considerando o aumento do volume e velocidade de circulação dos recursos e da interação entre diversas economias, modifica-se o processo de demanda de mercado, fazendo com que o Agronegócio se desenvolva em diferentes regiões a partir da demanda do mercado externo.

De acordo com Fiuza-Sobrinho e Sousa (2012), as vantagens naturais do país, as melhorias no uso de tecnologias e a demanda crescente por alimentos e agroenergia têm favorecido o crescimento do agronegócio brasileiro nos últimos anos, contribuindo para o desenvolvimento do país. Conforme dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) (2022), em 2021, o setor alcançou participação de 27,4% no PIB brasileiro, a maior desde 2004 (quando foi de 27,53%). Nesse cenário, ressalta-se a produtividade do país em relação à soja e ao milho.

Segundo Araújo (2003), a soja é uma cultura mecanizada por excelência, voltada essencialmente, para a exportação, sendo vendida na forma de óleo, farelo e ração, produtos processados na Região, e o excedente comercializado para outras regiões e exterior. A soja é a grande responsável pelo desempenho da Região Oeste no que diz respeito à produção de proteína animal. Segundo os pesquisadores Moreira, Amaral e Morabito (2016),

Atualmente, a soja é o principal grão cultivado no Brasil, tendo sido responsável no ano de 2007 por 44% da produção nacional. Isso faz do Brasil o segundo maior produtor mundial, ficando atrás somente dos Estados Unidos. A safra de 2008/2009,

por exemplo, atingiu uma produção de aproximadamente 50 milhões de toneladas numa área de 21 milhões de hectares plantados (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2009; Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2009). Cerca de 40% da soja produzida no país é exportada in natura. Segundo a ABIOVE (Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais, 2012), em 2011, o complexo da soja, também formado pelo farelo e o óleo, foi responsável pela movimentação de 24 bilhões de dólares em exportações e gerou mais de 1,5 milhão de empregos (MOREIRA; AMARAL; MORABITO, 2016, s.p.).

Já em relação ao milho, de acordo com Favro, Caldarelli e Camara (2015), no Brasil, houve crescimento do consumo e, conseqüentemente, da produção desse grão nas últimas décadas. Em termos de consumo, o milho é uma matéria-prima importante para a avicultura e suinocultura, setores de extrema importância em nível internacional e geradores de grande renda para o país, principalmente por meio das exportações.

Segundo Araújo (2003), a expressiva produção de milho, na Região Oeste do Estado, faz com que a mesma também tenha destaque na produção agroindustrial de carnes. O milho, juntamente com o farelo de soja, são os mais importantes ingredientes do fabrico de ração para alimentação animal. Assim, há uma produção significativa de carnes e derivados na Região. Com relação às exportações, Favro, Caldarelli e Camara (2015) afirmam que a demanda internacional do produto se dá devido à importância dos biocombustíveis, como o etanol à base de milho nos EUA.

De acordo com Favro, Caldarelli e Camara (2015), na safra 2013/2014, a área de cultivo de milho no país foi de 6,8 milhões de hectares, enquanto a produção foi de 34 milhões de toneladas. Destacando-se como um dos segmentos econômicos mais importantes do agronegócio brasileiro na safra nacional 2013/2014, o cereal representou 43% da produção de grãos. Segundo os pesquisadores:

A produção brasileira de milho, até o ano 2000, direcionava-se para o atendimento da demanda interna; porém, essa tendência se reverteu a partir de 2001. Com a queda acentuada dos preços internos, os produtores brasileiros identificaram no mercado externo possibilidades de preços atrativos e, com isso, passaram a exportar o grão. As exportações de milho pelo Brasil passaram a adquirir alguma importância somente nos últimos 10 anos - principalmente após 2004. Apesar de algumas oscilações, nas últimas safras tem sido observada uma tendência geral de crescimento nas exportações de milho em virtude das condições externas favoráveis. Segundo dados do Ministério de Desenvolvimento e Comércio Exterior (2015), em 2002, aproximadamente 8% da produção brasileira deste grão foi exportada e, em 2013, 33%. Com relação à participação do milho na pauta de exportação brasileira, em 2002 a participação havia sido de 0,43% do total, já em 2013, de 2,58% (FAVRO; CALDARELLI; CAMARA, 2015, s.p.).

Segundo Favro, Caldarelli e Camara (2015), mesmo com o aumento na produção e nas exportações, o cultivo de milho tem limitações na cadeia de abastecimento, o que compromete a potencialidade do setor. Entre elas estão: baixa produtividade, não generalização da tecnologia, a escuridão na formação de preços, tanto interno como externo, quebra de contratos, infraestrutura deficiente e problemas logísticos. Esses fatores desencorajam a produção do cereal, afetando as

exportações. Além disso, segundo os pesquisadores, fatores externos e macroeconômicos influenciaram para que o país se tornasse um dos maiores exportadores mundiais de milho. Atualmente, conforme os pesquisadores, o milho está entre as principais *commodities* da agenda de exportação brasileira, o que contribui para o fato de que os estados com maior produção se beneficiam das vantagens da comercialização para o mercado externo.

Considerando o aspecto de que o Brasil é um país de dimensões continentais, Braun, Lima e Alves (2012) afirmam que a diversidade produtiva do país faz com que desenvolva uma postura mais isolada em termos de comércio internacional. Considerando o Agronegócio na atualidade, de acordo com Souza e Rocha (2009), a mais importante característica do padrão tecnológico moderno se refere ao grau de complexidade do processo produtivo na agricultura, heterogeneidades e complementaridades entre os diversos insumos e técnicas.

Assim, pode-se afirmar que a tecnologia agropecuária é multidisciplinar, envolvendo o manejo de condições físicas, propriedades do solo e as oscilações climáticas de umidade, temperatura e insolação; químicas, como as condições de disponibilidade de elementos essenciais em determinadas formas moleculares; e biológicas, sendo estas de extrema complexidade, já que dizem respeito não apenas ao funcionamento dos organismos individualmente, mas também aos efeitos de suas inter-relações e das interações com o meio.

Para os pesquisadores, a segunda característica refere-se à crescente aproximação da agricultura à economia como um todo, deixando de ter sentido a divisão entre grandes setores: primário, secundário e terciário. Encontra-se aí uma elevada diversidade de formas organizacionais envolvidas na geração e a difusão de técnicas e insumos.

A outra característica, segundo Souza e Rocha (2009), refere-se à produtividade. O padrão contemporâneo é baseado nos incrementos de produtividade, seja da terra ou do trabalho. O uso de máquinas, sementes melhoradas, fertilizantes e pesticidas tem, neste padrão, que levar a acréscimos de produtividade, das quantidades produzidas por unidade de área ou trabalho. Trata-se de um paradigma tecnológico voltado para a busca de maior produtividade, o que significa inovações voltadas para os processos produtivos, com pouca atividade inovadora dirigida à diversificação de produtos agropecuários.

2.1 AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Há que se ressaltar a importância do agronegócio para o desenvolvimento regional no local de desenvolvimento deste artigo. De acordo com Lima et al. (2012), a Região Oeste do Paraná foi ocupada e colonizada efetivamente no século XX. A colonização foi marcada pela exploração extrativista de madeira e, na sequência, pela agricultura e pecuária. Com a modernização da agricultura ocorrida a partir de 1960, a Região encerra o ciclo de ocupação e entra em uma nova fase econômica:

A reestruturação da base produtiva. Essa reestruturação, que marcará os anos 1970 e 1980, foi estimulada pela modernização da base técnica de produção agropecuária, o aumento da produtividade da agropecuária regional, a ocupação intensiva do espaço regional e as grandes obras de infraestrutura (usinas hidroelétricas e estradas). O resultado econômico foi o fortalecimento da economia e o social a urbanização acelerada pelo êxodo rural (LIMA *et al.*, 2012, p. 145).

Segundo Lima *et al.* (2012), o crescimento econômico na Região Oeste do Paraná foi expressivo no início do século XXI, crescendo 32% entre 1998 e 2008, perfazendo uma média anual acima de 3%. O crescimento, de acordo com os pesquisadores, foi estimulado pelas atividades agroindustriais, e na produtividade das propriedades rurais que produzem soja, milho, trigo, e a pecuária (aves e porcos, gado leiteiro).

Com relação às principais atividades industriais da Região, destacam-se os frigoríficos. Atualmente, de acordo com Lima *et al.* (2012), são 21 abatedouros e a grande parte pertence a cooperativas. O estímulo à pecuária se dá também pela grande oferta de grãos da Região: “o Oeste é o maior produtor de soja no Estado do Paraná e sedia cinco unidades esmagadoras dessa oleaginosa” (LIMA *et al.*, 2012, p. 154). Os autores ainda destacam que a maior parte da produção de óleos e gorduras vegetais é feita pelas cooperativas Coopavel do município de Cascavel; Lar, do município de Céu Azul, além das unidades de recebimento e comercialização de grãos das maiores multinacionais do setor, a Bunge e a Cargill.

Considerando a importância das cooperativas frente ao Agronegócio na Região Oeste do Paraná, Fiuza-Sobrinho e Sousa (2012) afirmam que o fortalecimento dos relacionamentos locais constitui elemento-chave para as empresas competirem no mercado global. De acordo com os pesquisadores, aumenta, assim, o interesse pela melhor compreensão dos relacionamentos e transações ao longo da cadeia produtiva em que a empresa está inserida, pela característica das transações, seus custos e estrutura de governança.

2.2 DA MEDIDA PROVISÓRIA 897/2019 À LEI DO AGRO (LEI Nº 13.986/2020)

As discussões teóricas desta seção enquadram-se no ramo do Direito Agrário. O Direito Agrário, conforme Borges (1987), é a área de estudos da ciência jurídica composta de normas imperativas e supletivas que regularizam as relações das atividades agrícolas desenvolvidas pelos agricultores, considerando não só os princípios de produtividade, mas também a justiça social e a sustentabilidade. Especificamente, sobre o crédito rural, que compreende, especificamente, a área desse artigo, consultou-se Marques (2015), que

O crédito rural exerce um papel relevantíssimo no contexto das medidas governamentais consideradas de Política Agrícola. Tão importante é a sua função, que se pode dizer, sem receios da crítica especializada, que ele está para a Política Agrícola, como a função social está para o Direito Agrário. Ele constitui o centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumentos da política agrícola. Sem o crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação rural, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em volta do crédito rural (MARQUES, 2015, p. 154).

As linhas de crédito rural, segundo Marques (2015), são três: de custeio, de investimento e de comercialização. Para melhor visualização de cada uma de suas especificidades, elaborou-se o Quadro 1.

Quadro 1 – Linhas de crédito rural

Custeio	Investimento	Comercialização
Destina-se à cobertura das despesas normais de um ou mais períodos de produção, seja agrícola seja pecuária, compreendendo estas despesas todos os encargos, desde o preparo da terra até o beneficiamento primário da produção e seu armazenamento, bem como a extração de produtos espontâneos, de natureza vegetal, e seu preparo primário	Destinado à formação de capital fixo e semifixo, compreendendo, o primeiro, a fundação de culturas permanentes, construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes etc.; enquanto o segundo – capital semifixo – corresponde à inversão na aquisição de animais de grande, médio e pequeno porte, destinados a criação, recriação,	Destina-se a facilitar aos produtores rurais a colocação de seus produtos colhidos, compreendendo até mesmo o armazenamento, o seguro, a manipulação, a preservação, o acondicionamento, os impostos, os fretes e as carretas. Essa linha de crédito é também utilizada na negociação de títulos decorrentes da venda da produção ou mediante

e, ainda, aquisição de mudas, sementes, adubos, corretivos do solo e defensivos.	engorda ou serviço; na aquisição de máquinas e respectivos implementos, veículos, equipamentos e instalações de desgastes.	operações para garantia de preços mínimos fixados pelo governo federal, nas épocas próprias.
--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Marques (2015, p. 156-157).

O agronegócio está intimamente ligado à vertente econômica nacional e internacional, tanto na parte de produção, quanto na área de automação na lavoura. Indústria e agricultura tornam-se indissolúveis no que cerne a perspectiva de desenvolvimento cultural, promovendo, consequentemente, a integralização das áreas comerciais, financeiras, agrícolas dentre outras ciências (BURANELLO, 2018).

Por conseguinte, diante da tecnicização no ramo do agronegócio se fez necessário o estímulo financeiro para implementar e aprimorar o setor agrícola. Desta vista, a presidência da república editou a Medida Provisória 897 (2019) para impulsionar as relações comerciais e garantir a satisfação do vínculo obrigacional, em especial, do credor.

Diante dessa conjuntura que se desenhou os objetivos da mencionada medida, no qual os subscritores do projeto buscaram desenvolver planos financeiros aptos a subsidiar o progresso rural. A meta entabulada focou-se na geração de mecanismos e garantias para aquisição de crédito rural, visando o provisionamento visível e prático nos campos deste solo brasileiro (BRASIL, 2019).

Outrossim, o ato concedeu novas maneiras para se pactuar um negócio jurídico no setor do agronegócio, pois além de tutelar maior segurança jurídica, implementou inovações no fluxo de créditos e documentos com o propósito de agilizar o processamento, inclusive, por meio eletrônico. O progresso de modernização objetiva fomentar as diversas áreas interligadas ao campo, concebendo-se novas perspectivas para concessão de crédito e operações financeiras no ramo do agro (CASTRO, 2020).

Tal estímulo mostrou-se indispensável com o advento da SARS-CoV-2 que se alastrou pelo mundo a partir do ano de 2019. O distanciamento social resultou em crise econômica e declínio financeiro, instaurando-se medidas governamentais para que as empresas permanecem em funcionamento durante a pandemia, que incluíam, dentre seus efeitos, mortes, desemprego e diminuição de transações econômicas; levando os Estados a desembolsar grandes orçamentos para custear os gastos públicos. Conquanto, ainda neste cenário pandêmico, o setor do agronegócio foi

responsável, no primeiro trimestre do ano de 2020, pela contribuição no aumento do Produto Interno Bruto do Brasil (CASTRO, 2020).

Por outro lado, a medida provisória instituída pela presidência da república é ato unilateral do presidente brasileiro, ou seja, chefe do poder executivo, contudo este ato é revisto pelos representantes do povo. De certo modo, a revisão pelo Congresso Nacional demonstra proteção contra os atos discricionários que possam ser emanados pela presidência, contrapondo-se, porém, sob o prisma de que se a proposta não fosse ratificada, perder-se-ia uma legislação contributiva para o cenário nacional (BRASIL, 1988).

Neste compasso surgiram aprovações, vetos e modificações antes da versão final da Lei nº 13.986/2020 entrar em vigência. A lei passou a vigorar regulamentando os novos institutos, a citar, o Fundo Garantidor Solidário (FGS) – destinado às operações de crédito rural na modalidade de garantia solidária; o Patrimônio Rural em Afetação (PRA) – consagra-se como garantia de ônus real à emissão da Cédula Imobiliária Rural (CIR) – que detém promessa de adimplemento em dinheiro. (CASTRO, 2020).

2.3 REFLEXOS DA PROMULGAÇÃO DA LEI DO AGRO

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a nova lei tem como propósito consagrar mecanismos ao dispor do produtor rural de sorte que este tenha opções de financiamento, obtendo-se gradativamente menores preços. Inobstante, instituiu-se três vertentes fundamentais sendo a criação de “modalidades de **garantia** nas operações de financiamento rural: o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e o patrimônio rural em regime de afetação”, além de realizar a “**expansão** do financiamento ao agronegócio” dirigidos ao “aumento da **competição** no mercado de crédito rural” com a ponderação de juros e possibilidade de seleção de aporte (CNA, 2020, p. 1, grifo nosso). De acordo com Nisihara (2021, p. 19),

A Lei nº 13.986 de 2020 pode ser tratada como um verdadeiro marco vanguardista na legislação, no que diz respeito ao agronegócio e ao crédito rural. Através dela, criados três institutos sólidos e credenciados ao sucesso em curto, médio e longo prazo: o Fundo Garantidor Solidário (FGS), o regime de afetação de patrimônio rural e a Cédula Imobiliária Rural (CIR), além de dispor sobre a escrituração de títulos de crédito, sobre a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas e de trazer alterações pontuais à Lei nº 11.076 de 2004 (Lei dos “Novos Títulos do Agronegócio”).

Na ótica das instituições financeiras o fomento do agronegócio rege-se pelos lucros obtidos a partir da concessão de créditos rurais; no entanto, o receio do empréstimo mostra-se plausível quando não há garantias por parte do compromissado e o risco do negócio pode deixá-lo insolvente. Porém, a liquidação da dívida por meio das novas garantias contidas na chamada Lei do Agro, ganhou novas acepções que resultarão em otimização dos créditos concedidos visto que a solvência se torna possível por meio das garantias positivadas na mencionada legislação (COSTA, 2021).

Com vistas à redação expressa da Lei nº 13.986/2020, de plano vislumbra-se duas modificações teóricas, aos agricultores têm-se a facilitação para contração de empréstimo junto às instituições financeiras. De maneira, assegurou-se aos credores novas possibilidades de adimplir o valor devido pelo contratante (BRASIL, 2020).

Logo, mostra-se que a referida lei trouxe aperfeiçoamento tanto para as instituições financeiras quanto aos produtores rurais. Consagrando-se nas palavras de Nisihara (2021, p. 28) a imprescindibilidade de concessão do “crédito rural diante das especificidades atinentes ao agronegócio brasileiro, destacados os elevados custos que envolvem toda a cadeia produtiva e a necessidade de investimentos constantes, somados a insaciável demanda por produtos rurais”. Além disso, conforme o autor,

A “Nova Lei do Agro”, portanto, trouxe ao instituto ainda mais eficácia, liquidez, transparência, simplicidade, hipóteses de utilização e segurança jurídica, sob benefícios como a redução de riscos e de custos de transação, tornando-o ainda mais apto a atrair emissores, investidores e a competir no mercado de crédito privado. A modernização da Cédula de Produto Rural, por fim, atinge o propósito de estreitar laços entre as relações comerciais e a cadeia produtiva do agronegócio, eis que fortalece a estrutura jurídica deste fundamental título de crédito, em vista a firmar o agronegócio brasileiro como destino seguro e estável aos investimentos nacionais e estrangeiros, o que é de máxima relevância no cenário em que o setor é responsável por mais de um quarto de todas as riquezas produzidas anualmente pelo país (NISIHARA, 2021, p. 30).

Nas seções teóricas apresentadas até aqui, houve a discussão não só da Lei n.º 13.986 de 2020, mas também de aspectos contextuais de sua criação, bem como da importância do crédito rural diante das especificidades do agronegócio brasileiro. Na próxima seção, são apresentadas análises e discussões, que refletem sobre as principais melhorias por intermédio da nova legislação.

3 ANÁLISES E DISCUSSÕES

A partir da reflexão sobre a legislação e a literatura científica, nas seções anteriores, constata-se que a Lei n.º 13.986 de 2020 foi criada com o intuito de modernizar as relações comerciais, atrair financiamento para o agronegócio e reduzir taxas de juros. Entre as mudanças, destaca-se a possibilidade da utilização de Fundos Garantidores Solidários (FGS), como meio de assegurar as garantias bancárias na concessão de crédito aos produtores rurais.

Por meio da nova legislação, tornou-se possível que as instituições financeiras negociem crédito rural com benefícios, com taxas de juros mais baixas. A título de sintetização, verifica-se que são três as principais melhorias na concessão de crédito rural possibilitadas pela Lei n.º 13.986 de 2020. Veja-se o Quadro 2.

Quadro 2 – Principais melhorias na concessão de crédito rural a partir da pela Lei n.º 13.986 de 2020

1 – Criação de duas novas modalidades de garantias para o financiamento rural	2 – Atração do Capital estrangeiro	3 – Estimulação à competição no mercado de crédito
I – Fundo Garantidor Solidário – Amplia fontes de financiamento no campo, pois o investidor, que antes deveria ser, necessariamente, uma instituição financeira, agora pode ser qualquer empresa rural; II – Patrimônio rural em afetação – Permite ao proprietário rural oferecer apenas parte do seu imóvel como garantia para os empréstimos rurais, ao contrário do que acontecia anteriormente, quando era necessário deixar toda a propriedade como garantia.	I – Foram definidos procedimentos para atualizar e facilitar a emissão, depósito e distribuição dos títulos do agronegócio: CDA, WA, CDCA, LCA e CPR; II – A lei possibilita que o produtor rural, tome financiamento de pessoa jurídica de capital estrangeiro (antes essa opção era impossível). Torna-se possível oferecer o imóvel rural como garantia da operação para investidor privado tanto nacional quanto estrangeiro.	Possibilita-se o equilíbrio de juros pelo Tesouro nacional, a qualquer instituição financeira autorizada a oferecer crédito rural.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Apesar dos inúmeros benefícios elencados no Quadro 1, há que se ressaltar também que algumas modificações na legislação podem prejudicar produtores rurais desatentos, ou com baixo nível de instrução. Por exemplo, à medida que regulamenta modificações no CPR (Cédula do Produtor Rural); novas entidades financeiras, incluindo empresas estrangeiras, podem financiar as lavouras. Por um lado, como destacado anteriormente, essa medida amplia as possibilidades de os produtores rurais conseguirem financiamento, mas, por outro, eles também ficam desprotegidos.

Pensemos no Plano Safra⁵: a concessão de crédito ocorre de acordo com as necessidades do produtor rural, por meio de uma descrição de requisitos que devem ser preenchidos para que o produtor tenha acesso ao crédito, principalmente em relação a juros e garantias, pensadas para não comprometerem a produção, considerando a realidade de cada produtor. Com a possibilidade de conseguir crédito em instituições privadas, brasileiras ou estrangeiras, torna-se permitido que o produtor entregue sua propriedade caso não consiga pagar as parcelas do crédito adquirido, automaticamente.

Nesse contexto, diante de um cenário de economias estrangeiras fortalecidas, e de uma possível crise no agronegócio nacional, notam-se brechas para que o agronegócio brasileiro se torne menos competitivo e empresas estrangeiras se fortaleçam, uma vez que passa ser permitido à organização, brasileira ou estrangeira, adonar propriedades rurais, caso os produtores não consigam pagar o empréstimo. Assim, nota-se brecha para que o capital externo se aproprie de terras nacionais, produza dentro do Brasil e comercialize essa produção, levando dinheiro resultado dessa produção para fora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agronegócio brasileiro, até mesmo em razão do contexto histórico, tem forte atuação no cenário nacional, de sorte que possui significativa participação na consolidação do Produto Interno Bruto deste país. A importação e exportação enraizada na concepção do agro necessitava de atenção legislativa, não somente no aspecto negativo compreendido na desburocratização do sistema fazendário, como ainda propiciar uma norma imperativa no sentido de promover créditos financeiros destinados ao complexo agropecuário.

⁵ Para apoiar a produção agropecuária nacional, o Plano Safra destina todos os anos recursos para custeio e investimento no setor. São diversos programas de modernização, inovação e sustentabilidade, sempre priorizando os pequenos e médios produtores rurais. Na safra 2022/2023, serão disponibilizados R\$ 340,88 bilhões (BRASIL, 2022).

Essa carência já se instalava antes do evento pandêmico, contudo, com a propagação da Covid-19 pelo mundo restou inequívoco que o setor do agronegócio tem força para se expandir. Todavia, ante a complexidade que se tornou a operacionalização do plantio, o produtor tornou-se refém do aperfeiçoamento tecnológico para o cultivo da lavoura.

Neste enredo, a proposta entabulada pela Medida Provisória nº 897 de 2019 que resultou na promulgação da Lei nº 13.986 de 2020 trouxe novas perspectivas para o setor. Denota-se, também, uma vitória política, não no sentido partidário, mas sim na conciliação dos Poderes Executivo e Legislativo dirigidos a proteção do interesse social do agronegócio; aliás, por mais que a colheita da matéria-prima seja feita em grande parte na área rural, está diretamente ligada ao abastecimento de produtos essenciais a subsistência dos centros urbanos.

Desta forma, os novos meios de garantia apresentados por meio da Lei nº 13.986/2020 contempla adequações de financiamento que facilitam a obtenção de crédito, e ao mesmo tempo, trazem novas garantias ao credor, ou seja, este binômio apresentado na redação da nova lei acarretará movimentação da economia.

Portanto, as novas medidas implementadas por essa lei impactaram proporcionalmente a primeira fase do triagregado que compreende na obtenção de crédito, ou seja, amplificou substancialmente as condições de financiamento à base cultural que, conseqüentemente, resultará na potencialização de toda linha de produção do agronegócio.

Nessa perspectiva, constata-se que a Lei n.º 13.986 de 2020 moderniza sim as relações comerciais, atrai financiamentos para o agronegócio, tanto por parte de capital nacional quanto internacional, e tem o potencial de reduzir taxas de juros; contudo, também se verifica a necessidade da criação de políticas de proteção ao público-alvo beneficiado, com alerta aos riscos envolvidos, principalmente considerando que o setor agrícola possui alto-risco diante de intempéries naturais e de crises econômicas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. J. **Fundamentos de Agronegócios**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ARAÚJO, M. P. A Região no contexto da economia paranaense. **Estratégias de Desenvolvimento Regional**: Região Oeste do Paraná. Cascavel: Edunioeste, 2003.

BORGES, P. T. **Institutos Básicos de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1987.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.986 de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 897 de 2019**. Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018951&ts=1589930498813&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Plano Safra**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-safra/2022-2023/>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRAUN, M. B. S.; LIMA, J. F.; ALVES, A. K. O comércio exterior dos produtos agrícolas brasileiros e a política comercial no início do século XXI. BRAUN, M. B. S.; BATISTA, A. A. (org.). **Perspectivas do Agronegócio e desenvolvimento regional**. Cascavel: Edunioeste, 2012.

BURANELLO, R. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, R. A. O. A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei 13.986/2020). **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 14, n. 2, p. 136-151, dez. 2020. Disponível em: <https://revistapgbcbcb.gov.br/revista/article/view/1084/61>. Acesso em: 09 jun. 2022.

CEPEA. **PIB-AGRO/CEPEA**: PIB do agro cresce 8,36% em 2021; participação no PIB brasileiro chega a 27,4%. 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx>. Acesso em: 20 set. 2022.

CNA. LEI 13.986/2020: o que muda nos financiamentos rurais?. **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**. 10. ed. abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/artigostecnicos/CNA-Comunicado-Tecnico-n10-23abril2020.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

COSTA, G. L. M. Recuperação judicial do empresário rural e seus reflexos para o produtor e para as instituições financeiras. **Repositório Universitário da Ânima**, Curitiba: Runa. 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13380/1/TCC%20MOREIRA_%202005_05_21.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard, 1957.

FAVRO, J.; CALDARELLI, C. E.; CAMARA, M. R. G. Modelo de Análise da Oferta de Exportação de Milho Brasileira: 2001 a 2012. **Rev. Econ. Sociol. Rural** vol.53 no.3 Brasília July/Sept. 2015. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1234-56781806-9479005303005>. Acesso em 20 set. 2022.

FIUZA-SOBRINHO, R.; SOUSA, R. N. L. análise da competitividade na cadeia de valor da avicultura de corte: um estudo de caso em uma cooperativa paranaense. BRAUN, M. B. S.; BATISTA, A. A. (org.). **Perspectivas do Agronegócio e desenvolvimento regional**. Cascavel: Edunioeste, 2012.

LIMA, J. F., et al. O continuum urbano e rural no oeste do Paraná no século XXI. In: BRAUN, M. B. S.; BATISTA, A. A. (org.). **Perspectivas do Agronegócio e desenvolvimento regional**. Cascavel: Edunioeste, 2012.

MARQUES, B. F. **Direito agrário brasileiro**. – 11. ed. rev. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

NISIHARA, A. M. M. A Cédula de Produto Rural sob o prisma da Lei nº 13.986/2020: Instrumento para modernização do sistema privado de financiamento do agronegócio. **Universidade Federal do Paraná**, Curitiba: UFPR. 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71154/Andre%20Medeiros%20de%20Mello%20Nisihara.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jun. 2022.

PARRA, R. A. **Direito aplicado ao agronegócio**: uma análise multidisciplinar. Londrina: Thoth, 2018.

POMPEIA, C. **Formação política do agronegócio**. 5. ed. São Paulo: Elefante, 2021.

SCMIDT, F.; LOBO, D. S. A aviação agrícola no Brasil: um modelo para seleção de aviões com o uso da programação linear. RINALDI, R. N. (org.). **Perspectivas do Desenvolvimento Regional e Agronegócio**. Cascavel: Edunioeste, 2009.

SOUZA, J. A.; ROCHA, W. F. A evolução da tecnologia agrícola até a transgênica. RINALDI, R. N. (org.). **Perspectivas do Desenvolvimento Regional e Agronegócio**. Cascavel: Edunioeste, 2009.